TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006562-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Thiago Queiroz Ferreira

Requerido: **Devanir Ferreira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus o(a) falecido(a), Devanir Ferreira, pai do requerente, NB: 120.0931471-0.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e o autor comprovou ser o único herdeiro da falecida.

Posto isso, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o(a/s) autor(a/s/es), Thiago Queiroz Ferreira, CPF nº 366.041.938-96, a proceder, junto aos órgãos competentes: A) o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, Devanir Ferreira, CPF nº 082.846.948-24, referente ao resíduo do benefício previdenciário do PIS nº 120.0931471-0; B) o encerramento da conta de titularidade de Devanir Ferreira, CPF nº 082.846.948-24, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1998, Conta nº 013.00011947-6.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Após a expedição de alvará, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA